SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000797-68.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Detivaldo de Souza Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação em face de DETIVALDO DE SOUZA CARVALHO objetivando a busca e apreensão do bem alienado financeiramente e a consolidação da sua posse e propriedade.

Como fundamento de sua pretensão, alega em síntese que a parte requerida não efetuou os pagamentos decorrentes do contrato de financiamento tido entre as partes.

Em Contestação de fls. 40/44, a parte ré sustenta que em virtude de problemas de saúde graves não conseguiu adimplir o valor das parcelas pretendendo, assim, a purgação da mora em detrimento do pagamento integral da dívida.

É o breve relatório. Fundamento para decidir.

Nos termos do art. 330 do CPC, sendo o mérito composto por questões unicamente de direito, procede-se ao julgamento antecipado da lide.

Sustenta a parte autora que o requerido deixou de adimplir as parcelas referentes à avença pactuada, demonstrando, por meio dos documentos acostados, a validade do instrumento contratual e a notificação extrajudicial que constituiu o devedor em mora.

O feito, portanto, está instruído com os documentos necessários.

As alegações da requerida não trazem fundamento jurídico apto a afastar a sua responsabilidade civil pelo inadimplemento contratual, o mesmo ocorrendo quanto à pretendida purgação da mora sem o pagamento da integralidade da dívida.

Neste ponto, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

que (...) nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (...) (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14/05/2014).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a liminar concedida, **RESCINDIR** o contrato e **CONSOLIDAR** em definitivo a propriedade e a posse plenas em favor da autora do veículo marca Chevrolet, modelo Prisma Sed. Joy 1.0, ano 2009, cor prata, placas EIK-8857 e chassi 9BGRJ6910AG171592, com fundamento no art. 3°, do Decreto-Lei nº. 911/69.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, diante da ausência de condenação, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da propositura da ação (§ 20, do art. 10, da Lei n.º 6.899/81), à data do seu efetivo pagamento, observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Ibate, 02 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA